



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090938-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ISABEL CRISTINA ALVES GALVÃO, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO IX.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2090938-36.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Isabel Cristina Alves Galvão

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Creditas Auto Ix

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50188)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - Alienação fiduciária - Medida liminar deferida – Bem ainda não apreendido – Comparecimento da ré para ofertar defesa - Inteligência do art. 3º, § 3º do Decreto-lei nº 911/69 - Apreensão que constitui pressuposto de desenvolvimento válido e eficaz do processo - Bloqueio de circulação e transferência do veículo – Possibilidade - Meio para viabilizar a efetivação da tutela jurisdicional - Além disso, providência autorizada pelo art. 3º, §§ 9º e 10, do Decreto lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/14 – Decisão mantida.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISABEL CRISTINA ALVES GALVÃO contra a decisão de fls. 104/105 dos autos originários, proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, Dra. Ana Paula Franchito Cypriano, nos autos da ação de busca e apreensão proposta por FIDC AUTO IX, que relegou a apreciação da defesa após o cumprimento da liminar de busca e apreensão e deferiu a liminar, determinando ainda a inserção da restrição na base de dados do Renavam (RENAJUD), nos termos da atual redação do § 9º, do art. 3º, do DL 911/69.

A agravante, em síntese, sustenta que firmou verdadeiro contrato de adesão. Não há razão para se aguardar o cumprimento da liminar para que seja apreciada a manifestação/contestação. Acrescenta que o bloqueio do veículo objeto de

financiamento pelo sistema RENAJUD é medida excepcional, sendo desnecessária para impedir a transferência do seu registro de propriedade. Pede a concessão do efeito suspensivo e a revogação da r. decisão.

Negado o efeito suspensivo.

Dispensada a contraminuta, pois ausente prejuízo.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

No caso, a agravante, antes do cumprimento da liminar, deu-se por citada, apresentando defesa.

Segundo o art. 3º, § 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04 “*o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução liminar*”.

Logo, a execução da liminar de busca e apreensão do bem é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do Decreto-lei nº 911/69 e somente após o bem ser apreendido é que o réu é citado e, então poderá apresentar sua contestação, sendo prematura a apresentação de defesa, uma vez que o processamento desta ação é regulado por norma especial, não se aplicando as regras gerais do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, julgados deste C. Tribunal de Justiça:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO. PROVIDÊNCIA INOPORTUNA PORQUE OFERECIDA ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

Tratando-se de busca e apreensão, a contestação se mostra condicionada à efetivação da liminar. Assim, não localizados todos os bens, inviável qualquer apreciação a respeito, impondo-se o reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença” (Agravado de instrumento nº 0009072-60.2011.8.26.01523, Rel. Des. Antonio Rigolin, 31ª Câmara, J. 07/10/2014).

Por outro lado, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz deve observar a eficiência (artigo 8º do Código de Processo Civil), velar pela duração razoável do processo (artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil), determinar todas as medidas indutivas e coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Nesse exercício, pode o juiz determinar medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória (artigo 297 do Código de Processo Civil).

E o procedimento especial disciplinado pelo Decreto-lei nº 911/69, em seu artigo 3º, §§ 9º e 10, com redação dada pela Lei nº 13.043/14, prescreve:

*§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, **inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.***

*§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, **deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que:** I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e II - retire o gravame após a apreensão do veículo (grifos meus).*

Nesse contexto, é possível a expedição de ofício ao departamento de trânsito para que haja a restrição de transferência e circulação, pois medida idônea para assegurar o cumprimento da medida liminar de busca e apreensão.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de circulação de veículo de veículo alienado fiduciariamente. Liminar de busca e apreensão deferida e não cumprida (veículo não encontrado). O bloqueio de circulação do veículo se justifica para garantir a efetividade da medida. Decisão reformada”. (Agravado de Instrumento 2001353-46.2020.8.26.0000; Relator: Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa

Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2020; Data de Registro: 18/02/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DE CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO - BEM NÃO LOCALIZADO ADMISSIBILIDADE DA RESTRIÇÃO PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA MEDIDA RECURSO PROVIDO”. (Agravado de Instrumento 2001754-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2020; Data de Registro: 18/02/2020).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial, pelo fato de o veículo alienado não ter sido encontrado Insurgência do devedor em relação à manutenção da restrição judicial à circulação e licenciamento do veículo Medida que encontra fundamento legal, além de se prestar a constranger o devedor legitimamente a satisfazer a dívida Agravo de instrumento não provido”. (Agravado de Instrumento 2271493-58.2019.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 12/02/2020).

Assim, há razão para a inclusão de restrição de transferência e circulação sobre o bem objeto do contrato firmado com a agravante.

A r. decisão, assim, merece ser mantida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator